

selheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da LCE nº 057/2006, considerando que após a realização de diligências promovidas pelo Órgão Ministerial observou-se que não se vislumbrou recursos para rastrear a atual localização das balanças taurinas, se é que ainda existem, em razão do seu valor de mercado, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do feito

2.2. Processos de Relatoria da Conselheira LEILA MARIA MARQUES DE MORAES:

2.2.1. Processo nº 000017-012/2019

Requerente(s): Maria Cláudia Vitorino Gadelha

Requerido(s): Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará

Origem: 7º Cargo da Procuradoria de Justiça Cível

Assunto: Reclamação à lista de antiguidade dos membros do Ministério Público do Estado do Pará.

O item foi adiado a pedido da Exma. Conselheira Relatora, Dra. Leila Maria Marques de Moraes.

2.2.2. Processo nº 001325-116/2013

Requerente(s): Alex Sandro Costa Viana

Requerido(s): Governo do Estado do Pará

Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Assunto: Apurar possíveis irregularidades apontadas nos autos do IC nº 023/2011-MP/2º PJCDCCI, referente a possível desvio de verba pública empregada no Projeto Residencial "Porto das Laranjeiras", em Icoaraci, firmado por Termo de Cooperação Técnica entre a Caixa Econômica Federal, Governo do Estado e entidades sociais em 2004.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, devendo os autos serem remetidos, com a devida urgência, ao Ministério Público Federal, para que sejam adotadas as providências cabíveis, por força da Resolução nº 005/2014 – MP/CSMP, considerando que há interesse jurídico federal nos autos, pois nele visa-se resguardar não somente o interesse da Empresa Pública Federal CAIXA, mas também a defesa do mutuário eventualmente prejudicado no caso em questão, e, por esse motivo, a atribuição para atuar no feito é do Ministério Público Federal.

2.2.3. Processo nº 001106-040/2018

Requerente(s): Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará – MPPA

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Castanhal

Origem: 4º PJ de Castanhal

Assunto: Denúncia nº 1726 da Ouvidoria do MP – Sobre Irregularidades no Pagamentos dos salários dos servidores da área da saúde de Castanhal.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, devendo os autos serem remetidos, com a devida urgência, ao Ministério Público Federal, para que sejam adotadas as providências cabíveis, por força da Resolução nº 005/2014 – MP/CSMP, considerando que há interesse jurídico federal nos autos, vez que havendo repasse da União ao Município para complementação dos recursos destinados aos Fundos Municipais de Saúde, o ente federal sempre será interessado na fiscalização e na apuração de irregularidades envolvendo a má utilização das verbas localizadas nos fundos de saúde que obtiveram repasse federais, e, por esse motivo, a atribuição para atuar no feito é do Ministério Público Federal.

Os itens 2.2.4., 2.2.5. e 2.2.9. foram julgados em bloco.

2.2.4. Processo nº 000112-012/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Associação Cultura Esportiva de SJP/PA, Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL

Origem: PJ de Senador José Porfírio

Assunto: Apurar notícia sobre a descontinuidade na execução do Núcleo Projeto Navegar, no Município de Senador José Porfírio/PA.

2.2.5. Processo nº 001090-040/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal

Origem: 4º PJ de Castanhal

Assunto: Viabilizar a regularização do fornecimento de agulhas para aplicação de insulina pela Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal a usuário do Sistema Único de Saúde.

2.2.9. Processo nº 000147-804/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Estado do Pará-HEMOPA

Origem: 5º PJ de Altamira

Assunto: Apurar notícia relacionada ao fato possível de o paciente F.E.R.B. não ter recebido ou mesmo ter recebido de forma atrasada medicação junto ao HEMOPA visando tratamento de hemofilia do tipo A.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento dos feitos, referentes aos itens 2.2.4., 2.2.5. e 2.2.9., determinando a devolução dos autos às Promotorias de Justiça de origem para efeito de arquivamento, conforme o que dispõe a Resolução nº 174/2017-CNMP.

2.2.6. Processo nº 000038-151/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves"/ Unidade Altamira

Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital Assunto: Averiguar notícia de representação da empresa

"Split Service Refrigeração, Comércio e Serviço Ltda-ME" em face do Diretor do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, informando supostas irregularidades no contrato nº 055/2011 cujo objeto era aquisição e instalação de condicionadores de ar.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que após a realização de diligências verificou-se que a requerente pretendeu fazer do Ministério Público instrumento para alcance de pretensão cuja natureza é eminentemente pecuniária, tratando-se de direito disponível, o qual a empresa poderá buscar por meios próprios.

2.2.7. Processo nº 000347-125/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do PARÁ – IASEP

Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Assunto: Apurar a respeito do atraso nos repasses de pagamentos a médicos credenciados ao plano de saúde IASEP.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que após a realização de diligências esclareceu-se que o IASEP presta contas ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, por ter natureza de autarquia estadual, e não houve notícia de condutas ensejadoras de ato de improbidade administrativa, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção dos autos.

2.2.8. Processo nº 000003-084/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Clínica Altair Trindade

Origem: 2ª PJ de Rondon do Pará

Assunto: Apurar irregularidades dos procedimentos de saúde envolvendo a Clínica Altair Trindade.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que após a realização de diligências verificou-se que não restou comprovado indícios de ocorrência de ato de improbidade administrativa.

2.2.10. Processo nº 003853-034/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Tailândia

Origem: 2º PJ de Tailândia

Assunto: Apurar eventual irregularidades na contratação e dispensa de profissionais prestadores do serviço de limpeza em geral, na Prefeitura Municipal de Tailândia.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento do feito, devendo promover-se a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem, para arquivamento naquele órgão de execução, em observância ao disposto na Súmula nº 002/2017-CSMP, por se tratar de questão já judicializada, uma vez que, não compete ao Conselho Superior do Ministério Público rever procedimentos extrajudiciais que tenham sido objeto de ação ajuizada.

2.2.11. Processo nº 008684-040/2017

Requerente(s): Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS

Requerido(s): Marques e Melo Ltda

Origem: 6º PJ de Castanhal

Assunto: Apurar elementos para composição do dano ambiental, na esfera cível, decorrente do Auto de Infração lavrado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade em face da empresa Marques e Melo LTDA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que após a realização de diligências ficaram demonstradas nos autos as destinações aos resíduos sólidos produzidos pela empresa Marques e Melo LTDA – DISMELO, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do procedimento.

2.2.12. Processo nº 000050-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri

Origem: PJ de Igarapé-Miri

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na concessão de estabilidade a funcionários públicos temporários.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que após a realização de diligências constatou-se que foram expedidos decretos dos anos de 2007 e 2008, sob a gestão da Prefeita Dilza Maria Pantoja de Correa, concedendo estabilidade a servidores temporários, como se os servidores estivessem enquadrados na hipótese do art. 19 do ADCT, mas tendo a própria Administração Pública Municipal anulado os decretos ilegais, sob o princípio da autotutela, revendo seus atos, conforme autoriza a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal. Com isso, como não se tratava de hipótese de reeleição, os possíveis atos imprecisos prescreveram em 2013, considerando que o vínculo da ex-gestora se findou em 2008, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do feito.